Ofício n.º 103/2022

Garça, 23 de maio de 2022.

Ref.: Complementação da exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022.

Ao
Excelentíssimo Presidente
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, foi submetido a este Poder Legislativo o projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022, que dispõe sobre a aposentadoria e pensões do funcionalismo público de nosso Município.

Em decorrência do mencionado projeto já ter alcançado a deliberação desta Casa, na Sessão de 16 de maio de 2022 passando, agora, para discussão entres os membros e comissões deste Poder, é necessário alertar as **consequências negativas** que poderão advir ao Município numa **eventual não aprovação da propositura**, tal como a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Senhor Presidente e nobres Parlamentares, é por meio Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP que o Município de Garça demonstra o cumprimento todos os requisitos da legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, notadamente da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Estar com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em situação de regularidade significa que Garça está seguindo as normas de boa gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes.

A manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária é uma tarefa de grande responsabilidade, já que permite ao Município de Garça a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 – que, **somente no mês de abril de 2022**, representou o valor de **R$ 125.805,00** (cento e vinte cinco mil e oitocentos e cinco centavos).

Em outras palavras, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP impede que nosso Município desenvolva atividades de cooperação e capte recursos financeiros junto a instituições financeiras federais e estaduais, para a realização de investimentos nas diversas áreas da Administração Pública voltadas a população.

Portanto, é indiscutível a relevância do mencionado documento para o Município de Garça e toda sua população.

Agora, qual a relação do CRP com a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022?

A resposta está presente na disposição tratada pela Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, alterada pela Portaria nº 905, de 9 de dezembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, que dispõe o seguinte:

> **Art. 5º-B**. Além dos critérios e exigências previstos no art. 5º, **a** Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência deverá examinar, quando da emissão do CRP, a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes aspectos:
>
> I - atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime próprio, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e nos parâmetros estabelecidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;
>
> II - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento de compensação financeira pelo Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV, nos termos dispostos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e nos arts. 10 e 25 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro 2019; e
>
> III - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC na forma dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019[1], por meio de lei de

[1] Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

iniciativa do respectivo Poder Executivo e de autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Ou seja, a partir de agora, requisito básico para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária a apresentação, ao órgão competente, da Lei referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, à luz do que determina o artigo 9.º da Emenda à Constituição da República.

Como dito anteriormente, é de grande responsabilidade dos Parlamentares desta Casa a votação favorável do projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022, pois **a recusa de sua aprovação será traduzida em**:

- impedimento do Município de Garça receber transferências voluntárias de recursos pela União;
- impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com órgãos da União Federal e do Estado de São Paulo;
- impedimento de concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- impedimento de liberação de recursos de empréstimos e financiamentos já contratados por instituições financeiras federais, como Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;

Urge destacar que o Certificado atual se encontra válido, todavia, **após 30 de junho de 2022 sem a aprovação do projeto**, **não será possível sua emissão**, estando o Município sujeito aos impedimentos descritos acima, entre outros, causando um imenso prejuízo, sobretudo a população garcense.

Além destes fatores, também é relevante mencionar que a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, autorizou os Municípios a parcelarem débitos de contribuições devidas ao RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

A Emenda também estabeleceu que Município **comprove a adequação do regime próprio de previdência social - RPPS dos seus servidores à EC 103 de 2019**, isto **até 30 de junho de 2022.**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC nº 113 de 2021, o Ministério do Trabalho e Previdência editou a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece como os Municípios irão comprovar o atendimento aos requisitos previstos nessa Emenda Constitucional.

Vejamos o contido no artigo 5º-B da Portaria:

> **Art. 5º-B** Os Municípios poderão firmar, **até 30 de junho de 2022**, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.
>
> § 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:
>
> I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
>
> II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
>
> III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
>
> IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Senhor Presidente, o projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022 atende, justamente, os requisitos mencionados acima. Ou seja, com a eventual não aprovação do projeto, além dos prejuízos advindos com a não emissão do CRP ao Município, ficaremos impedidos de procedermos ao reparcelamento dos débitos previdenciários, que seria de muito proveito aos cofres municipais.

É necessário frisar, novamente, que a proposta encaminhada a esta Casa de Leis atende os requisitos mínimos impostos pela Emenda Constitucional, a serem observados pelo Ministério do Trabalho e Previdência. É nisso que reside a importância de se manter na integralidade a proposta encaminhada por este Poder Executivo, que se pautou exclusivamente em critérios técnicos previstos na Constituição da República, por meio da Emenda de 2019.

Portanto, Senhor Presidente e nobres Parlamentares, o projeto de Lei Complementar nº 05 de 2022 não trata apenas da Previdência Municipal, pois nele orbita inúmeras outras necessidades do Município de Garça que, caso não aprovado nos termos propostos, as consequências serão consideravelmente negativas.

Por fim, crentes da sabedoria dos membros desta Casa, o Município de Garça conta com sua efetiva colaboração no sentido de aprovar a presente propositura na sua integralidade, colocando-nos a disposição de quaisquer dos Edis para a solução de outras dúvidas que, eventualmente, possas surgir.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2022.05.23 16:13:19 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal